

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13603/000.887/92-62
Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 104.851 - IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : INTER - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

Acórdão nr. 105-8.074

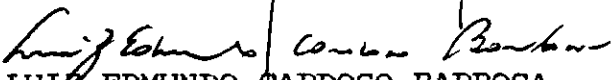
IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de impugnação intempestiva, por não se instaurar a fase litigiosa de que trata o Decreto nr 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTER - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

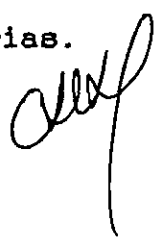
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13.603-000.887/92-62

RECURSO: No. 104.851

ACÓRDÃO No. 105.8074

RECORRENTE: INTER - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

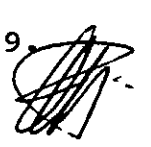
RELATÓRIO

INTER - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS — —

S/A., contribuinte jurisdicionada à DRF em Contagem-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 11, sendo exigido o IRPJ suplementar do exercício de 1990 no importe de 34.856,95 UFIR, mais multa de ofício e juros de mora pertinentes.

Tal lançamento foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Rendimentos respectiva, em que se constatou que o lucro inflacionário do período-base (parcela dedutível) foi maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infração ao artigo 154 c/c o artigo 388, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80, e artigos 200 e 201 do Decreto-Lei No. 1341/87, alterado pelo art. 21, parágrafo 1o. da Lei No. 7799/89.



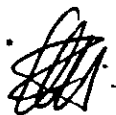
Acórdão No. 105.8074

Regularmente intimada em 20/04/92, cópia do AR, fls. 15, a empresa apresentou impugnação intempestiva de fls. 01/03, em 24/07/92, pretendendo que o lançamento seja revisto de ofício, com fulcro nos incisos IV e VIII do artigo 149 do CTN, em virtude de erro de fato no preenchimento da referida Declaração de Rendimentos, notadamente no Anexo 2 alegando que:

- não foi preenchido, no fundo e na forma, o campo 5 do referido Anexo 2;
- não houve preenchimento do verso do mencionado Anexo 2.

Decisão de primeiro grau às fls. 18/19 não tomando conhecimento da impugnação por intempestiva, e determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário, fundamentado nos seguintes argumentos:

- a) que o artigo 14 do Decreto No. 70.235/72 dispõe que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento; e
- b) que o artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para ser formalizada a impugnação, por escrito, pelo sujeito passivo da obrigação tributária.



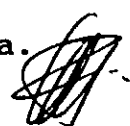
Acórdão No. 105.8074

Constatou, outrossim, que a empresa tomou conhecimento da exigência em 20/04/92, cópia a fls. 15, apresentando sua impugnação em 24/07/92, documento de fls. 01/03, ou seja, no 94o. (nonagésimo quarto) dia após a ciência, caracterizando, assim, a intempestividade da impugnação.

Ressaltou que o prazo legal para apresentação da impugnação, de trinta dias contados a partir do recebimento na Notificação, constava no verso da mesma (fls. 11 - verso).

Ciente conforme AR (Aviso de Recebimento) de fls. 22, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 23/27, protocolizado em 15/12/92.

A Recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória.



É o relatório.

Acórdão No. 105.8074

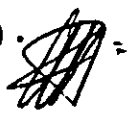
VOTO

Argui a Recorrente, em suas tempestivas razões de fls. 24/27, de que houve erro de fato de que trata o art. 149, incisos IV e VIII do CTN, razão pela qual a autoridade julgadora deve rever, de ofício, o lançamento suplementar efetuado, independentemente de intempestividade da peça impugnatória.

Falece razão ao Recorrente. Com efeito, inexistiu qualquer erro de fato de que cogita o nosso Código Tributário, Lei No. 5.172/66, e sim uma tentativa, sem qualquer respaldo legal, de corrigir um erro cometido pela Recorrente com relação ao diferimento da parcela de lucro inflacionário.

Na verdade, o Recorrente diferiu indevidamente, relativamente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, a parcela de CR\$ 8.082.036,00 (fls. 9 verso), do lucro real, quando o valor permitido detectado através de simples revisão de lançamento, é de CR\$ 2.982.918,00.

Essa diferença decorreu do fato do contribuinte não ter abatido do lucro inflacionário diferível, os valores correspondentes a despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas (fls. 7).



Acórdão No. 105.8074

Em assim sendo, a hipótese não se enquadra entre aquelas em que a autoridade administrativa deve rever de ofício.

O imposto e penalidades, por seu turno, foram adequadamente lançados.

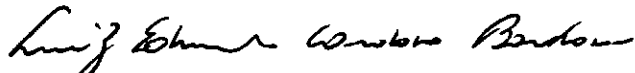
Superada essa preliminar, a impugnação oferecida é flagrantemente intempestiva, na medida em que a processada tomou conhecimento da exigência em 20/04/92 (fls. 15), e apresentou a sua impugnação somente em 24/07/92, fls. 01/03, isto é , mais de 90 (noventa) dias após.

Como decorrência, não se instaurou o necessário litígio de que trata o Decreto No. 70.235/72.

Face a todo o exposto, nego seguimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR